



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo n.º 4/2012-M

SENTENÇA

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997 (LOPTC), é demandado **JOÃO CUNHA E SILVA**, Vice-Presidente do Governo desta Região Autónoma, por falta de apresentação tempestiva da informação sobre inventariação das participações e das concessões do Estado e de outros entes públicos e equiparados, imposta pelo n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTTC.

Citado, o demandado contestou dizendo, no essencial:

1. Sem prejuízo do facto de ter sido ultrapassado o prazo para o envio das informações em referência, a verdade é que a observância de tal prazo não depende exclusivamente do departamento governamental em causa, na medida em que as entidades sobre as quais versa a informação a prestar também colaboram, perante o correspondente departamento governamental nessa prestação de informação, em termos de possibilitar o seu reporte ao Tribunal de Contas.
2. Não tendo na data exigida toda a informação na sua posse, a Vice-Presidência encontrava-se, por motivo alheio ao seu controlo, impedida de dar cabal cumprimento à obrigação de prestar as informações a que se referem as Instruções n.º 1/2006.
3. Levou esta situação ao conhecimento do Tribunal através do ofício 945, de 22 de Junho de 2012.
4. Apesar de decorrido o prazo de apresentação das informações em referência, os serviços da Vice-Presidência diligenciaram no sentido de reunir as que estavam em falta, inclusivamente, insistindo sobre o seu envio, o que é evidenciado pela solicitação de preenchimento de mapas remetida por correio electrónico, nos



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

dias 8 a 15 de Maio de 2012, ao Presidente da Comissão Executiva do Centro Rodoviário Português.

5. A constituição do actual Governo Regional, oriundo das eleições de Outubro passado, ocasionou reestruturações, com as inerentes transferências de, designadamente, direitos e obrigações, de uns departamentos para outros, o que no caso conduziu a que, por exemplo, a participação detida pelo Centro Rodoviário Português – actualmente já cancelada – passasse da alçada da Secretaria Regional do Equipamento Social para a da Vice-Presidência.
6. Cabe efectivamente ao Vice-Presidente dirigir superiormente a Vice-Presidência, mas tal responsabilidade de direcção não pode envolver de forma directa o seu conhecimento e controlo de toda a actividade operacional do departamento o que necessariamente tem um impacto inversamente proporcional ao grau da sua intervenção pessoal e eventual culpa respeitante ao controlo e recolha de informações a prestar, designadamente no âmbito das Instruções n.º 1/2006 da SRMTC.
7. Deve ponderar-se a ausência de culpa, “designadamente directa, do ora Recorrente, ou pelo menos, o seu muito diminuto grau, face, nomeadamente, ao seu nível de responsabilidade, associada ao facto de já terem sido prestadas as informações (...) em menos de um mês decorrido sobre o decurso do prazo de envio à SRMTC...”
8. Deve também ponderar-se a ausência de prejuízos, nomeadamente para o património público.

Termina apelando à não aplicação ou à dispensa de multa.

**

Apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

1. A informação a que se refere o n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTC foi entregue neste Tribunal em 18 de Maio de 2012.
2. Sem que o demandado tenha dado qualquer justificação para essa entrega tardia.
3. Em 21-5-2012, este Tribunal oficiou ao demandado Vice-Presidente solicitando-lhe que justificasse o atraso.
4. O demandado não respondeu a esta solicitação.
5. Em 20-6-2012, este Tribunal oficiou de novo ao Vice-Presidente a solicitar-lhe a justificação do atraso no envio das informações a que se referem as Instruções n.º 1/2006, lembrando que não fundamentou o atraso ocorrido na remessa da informação e solicitando que o fizesse.
6. Em 22-6-2012, foi recebido neste Tribunal o ofício n.º 945, da Vice-Presidência, subscrito pela Chefe de Gabinete, informando que:
...o atraso ocorrido na remessa das informações a que aludem as Instruções n.º 1/2006-SRMTC, publicadas no diário da República. II.ª Série, n.º 193, de 6 de Outubro de 2006, por parte da Vice-Presidência do Governo Regional, ficou a dever-se ao atraso na informação remetida por parte de algumas entidades para este Gabinete, nomeadamente o Centro Histórico Português (...). Na altura entendemos, talvez mal, que seria conveniente compilar toda a informação num único ofício, em vez de a enviar dispersamente. Para a próxima vez, tudo faremos para enviar a esse Tribunal toda a informação, em tempo oportuno.
7. Esta explicação foi julgada não idónea para justificar o atraso no envio da referida informação, pelo que a falta foi considerada injustificada.

**

II – Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do n.º 2 das referidas Instruções deve a informação aí descrita ser entregue a este Tribunal até ao dia 30 de Abril de cada ano.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Até esse último dia de Abril de 2012, a referida informação, que o demandado tinha o dever de remeter, não foi enviada a Secção Regional do Tribunal de Contas. Só 18 dias depois e, sem qualquer justificação para o atraso, é que a dita informação foi expedida e deu entrada nesta Secção Regional do Tribunal de Contas. Em 21 de Maio de 2012, este Tribunal solicitou ao demandado que justificasse o seu atraso, em 10 dias úteis. Mas o demandado não respondeu a esta solicitação de justificação. O Tribunal teve de insistir, em 20-6-2012, para obter resposta.

Não se prova a causalidade entre o atraso e as invocadas dificuldades em reunir a informação que outras entidades têm de enviar à Vice-Presidência, a constituição do Governo e as reestruturações orgânicas. Essas dificuldades, se existiram com a amplitude alegada, são imputáveis ao próprio demandado, a quem compete antecipar e resolver eficientemente os problemas que possam prejudicar o cumprimento das obrigações legais perante outras entidades, nomeadamente o Tribunal de Contas. Para o efeito, deverá dimensionar e *alocar* os recursos necessários à medida das tarefas e das responsabilidades que se vão prefigurando, de molde a poder cumprir o prazo perante as instituições de fiscalização e controlo financeiro, como este Tribunal.

Não acolhe a afirmação de que era alheio ao controlo do demandado o facto de algumas entidades não lhe terem enviado as informações para as prestar a este Tribunal em tempo legal. Com efeito, se não é exigível que o demandado, como Vice-Presidente do Governo Regional, proceda pessoal e directamente à reunião dessas informações, tem por certo o dever, como responsável máximo, e com os inerentes poderes de decisão e de superintendência, de assegurar que essa informação seja prestada tempestivamente pelos seus colaboradores.

Deveria, pois, o demandado, com a diligência de um dirigente público medianamente zeloso, ter providenciado mais cedo pela obtenção desses dados, insistindo, tanto



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

quanto necessário, para que a informação lhe fosse disponibilizada a tempo, e tomando as medidas adequadas de modo a poder cumprir o seu dever jurídico de entrega tempestiva da dita informação ao Tribunal. Nada nos autos demonstra que o prazo concedido, até 30 de Abril, não seja suficiente para elaborar, reunir e entregar a informação. As eleições das quais saiu o novo Governo foram em 9 de Outubro de 2011 e o prazo para prestar ao Tribunal as referidas informações terminou em 30 de Abril do ano seguinte. Por isso, mesmo que as alegadas reestruturações e transferências tivessem atrapalhado a reunião das informações, muitos meses decorreram ainda até ao fim do prazo para a sua entrega.

Pelo contrário, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder cumprir a tempo. Além de que só após insistência do Tribunal é que veio apresentar uma justificação, embora insuficiente, para o atraso.

Se realmente o demandado via que não podia cumprir o prazo de apresentação das referidas informações, então dirigia-se ao Tribunal, antes de esse prazo expirar e, dando conta disso mesmo e das razões concretas, requeria uma prorrogação para reunir e entregar a aludida informação. Mas tal não se verificou.

Tudo isto evidencia despreocupação ou indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de fornecimento de elementos ao Tribunal de Contas, o que é censurável e impróprio de um governante medianamente cuidadoso e preocupado com a qualidade e a eficiência do serviço público superiormente dirige. Por conseguinte, não se provando embora a intencionalidade de tal comportamento omissivo, estão presentes todos os elementos que caracterizam a negligência do demandado nos termos do art.º 15.º do Código Penal e do art.º 64.º da LOPTC. Quanto aos aspectos a ponderar na graduação da multa, constantes do art.º 67.º da LOPTC, regista-se o nível hierárquico



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

máximo do demandado dentro do referido departamento do Governo Regional, desconhecendo-se a sua concreta situação económica, embora, pelo cargo de topo que ocupa, não seja propriamente débil.

Invoca o demandado, sem demonstrar, a “ausência de prejuízos, nomeadamente para o património público”. Cumpre, no entanto, lembrar que o fornecimento extemporâneo de informação ao Tribunal de Contas representa sempre um dano para o interesse público, consubstanciado na impossibilidade de o mesmo Tribunal fiscalizar, certificar e publicar, em devido tempo, informação financeira necessária à boa gestão do dinheiro dos contribuintes. Além disso, a presente infracção, geradora de responsabilidade sancionatória, não depende da verificação de qualquer dano patrimonial ou moral.

Nos termos dos art.ºs 6.º, al. b), 66.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter». O demandado praticou, por omissão impura, uma infracção prevista e punida por este preceito. Como se apura apenas a negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

No entanto, apesar de o demandado ser autor culpado da referida infracção, não lhe aplico qualquer sanção, nos termos do art.º 74.º, n.º 1, do Código Penal, tendo em consideração que, embora com atraso, fez chegar as informações ao Tribunal antes que este lhas pedisse, o grau de negligência pode considerar-se diminuto e não se perfilam razões de prevenção obstativas da dispensa de pena; até pelo compromisso assumido no ofício n.º 945 de, para a próxima vez, tudo ser feito para enviar a este Tribunal toda a informação em tempo. Promessa esta que, se, por um lado, reconhece que desta vez



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

não foi feito tudo o que podia ser feito, por outro, deixa uma esperança de não virem a ocorrer atrasos como este.

III - DECISÃO

Pelo exposto, julgando procedente esta acção:

- a) **Declaro João Cunha e Silva autor, a título de negligência, de uma infracção prevista e punida pelos art.ºs 6.º, al. b), 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, 64.º e 67.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e Instruções n.º 1/2006-SRMTC, com multa de 5 UC a 20 UC;**
- b) **Dispensar o demandado de pena, nos termos do art.º 74.º, n.º 1, do Código Penal.**

Emolumentos legais a cargo do demandado.

Notifique.

Funchal, *23-1-2013*

O Juiz Conselheiro



João Aveiro Pereira